

Processo nº 13.907-6/2009
Interessado DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 4-5-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27/2010

Ementa: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE. CONSULTA. RECEITA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. TARIFA DE ÁGUA. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA. DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CÓDIGO CIVIL. **1)** É possível mediante lei autorizativa, fazer remissão de crédito de tarifa de água cobrada de forma indevida, uma vez que o fornecimento não foi feito de forma regular, gerando fatura irreal quanto ao fornecimento de prestação dos serviços; **2)** O prazo de prescrição para tarifa, deve se submeter á regra de transição do Código Civil de 2002, artigo 2005, c/c artigo 2.028, passando, portanto, a contar o prazo de dez anos contados da data em que o novo código entrou em vigor, ou seja, a partir de 12/1/2003; **3)** Impossibilidade de ingressar com ação de cobrança, crédito inexistente, não houve prestação do serviço/entrega do produto; e, **4)** Debita-se a conta específica no patrimônio líquido e credita-se a conta do cliente devedor.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, 81, inciso IV, e 232, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 6.522/2009 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em

responder ao consulente que: **1)** é possível mediante lei autorizativa, fazer remissão de crédito de tarifa de água cobrada de forma indevida, uma vez que o fornecimento não foi feito de forma regular, gerando fatura irreal quanto ao fornecimento de prestação dos serviços; **2)** o prazo de prescrição para tarifa, deve se submeter á regra de transição do Código Civil de 2002, artigo 2005, c/c artigo 2.028, passando, portanto, a contar o prazo de dez anos contados da data em que o novo código entrou em vigor, ou seja, a partir de 12/1/2003; **3)** impossibilidade de ingressar com ação de cobrança, crédito inexistente, não houve prestação do serviço/entrega do produto; **4)** debita-se a conta específica no patrimônio líquido e credita-se a conta do cliente devedor. Encaminhe-se virtualmente ao consulente, via e-mail (dae.vgfinanceiro@terra.com.br), o inteiro teor do Voto do Conselheiro Relator, bem como esta Resolução de Consulta. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 deste Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e HUMBERTO BOSAIPO.

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, que na Sessão do dia 13-4-2010, estava substituindo o Conselheiro CAMPOS NETO, ocasião em que obteve vista dos autos.

Presente, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Chefe Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 13.907-6/2009
Interessado DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 4-5-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27/2010

Sala das Sessões, 4 de maio de 2010.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Chefe Substituto